SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 07
DE 23 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos do Anexo que a esta se integra.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

SUBSTITUTIVO DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07 DE 23 DE ABRIL DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O substitutivo em pauta visa corrigir um equívoco apontado pelo em folhas 640.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de oferecer à cidade de Andradas um Plano de Mobilidade Urbana compatível com a legislação nacional, observando o novo conceito de planejamento da mobilidade urbana, integrando-a aos instrumentos de gestão urbanística, subordinando-se aos princípios da sustentabilidade ambiental e da inclusão social. Um plano que busca favorecer os transportes coletivos e incentivar o uso do espaço público por pedestres e ciclistas, de forma que a comunidade possa se libertar da dependência ao automóvel.

O documento está dividido em duas partes: Na primeira - é feita a Introdução com a revisão das diretrizes do Ministério das Cidades para a Mobilidade Urbana e apresentando o Diagnóstico e Prognóstico, que inicialmente contextualiza o município de Andradas em seus aspectos geográficos, econômicos, sociais e culturais com o objetivo de demonstrar os fatores condicionantes da Modalidade.

Em seguida analisa o sistema de Transportes, Circulação Viária e Estacionamentos, apresentando também a Pesquisa de Opinião dos diferentes atores do trânsito.

Na segunda- É apresentado o Plano de Ações com principais propostas para o Cenário de Andradas com 50 mil Habitantes.

A União possui a competência constitucional de instituir diretrizes de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, prevista no art. 21, inc. XX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 22 da Constituição determina à União a competência de legislar sobre o trânsito e transporte: "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI – trânsito e transporte" (BRASIL, 1988).

Todavia, esta competência privativa não se refere a uma competência exclusiva, pois na exclusividade existe um impedimento para delegar. Entretanto, como a competência é privativa, significa que pode ter sua responsabilidade transferida, de acordo com o parágrafo único: "Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo" (BRASIL, 1988).

Cumpre ressaltar que a gestão pública da mobilidade urbana engloba mais que o transporte público e o trânsito: contempla o planejamento, a execução, o acompanhamento e a participação social em todo o processo. Com os grandes problemas gerados pelo crescimento desordenado das cidades e a dispersão urbana, os impactos à população interferem no acesso a outros direitos e tornam os custos dos serviços urbanos maiores.

No mais, a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Andradas, se faz necessária, para a melhoria da qualidade de vida da população como instrumento de planejamento e gestão da mobilidade de um município, o qual trata de desenvolver e propor como se darão os deslocamentos de pessoas e bens em uma cidade.

A Lei Federal nº 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, determina que os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes elaborem seus planos de mobilidade, sob pena de ficarem impedidos de receber recursos federais para obras de infraestrutura de mobilidade.

As propostas presentes neste plano são diretrizes a serem alcançadas pela administração municipal dentro das possibilidades financeiras, pois as metas poderão ser acrescidas de outras ações de fomento a circulação de modos de transporte não motorizados e a pé.

A elaboração deste Plano de Mobilidade Urbana foi baseada nos conceitos de Mobilidade Urbana Sustentável considerando: foco nas pessoas, acessibilidade e qualidade de vida, importantes atores ativamente envolvidos no processo, planejamento multidisciplinar, combinação de infraestrutura, mercado, serviços, informações e promoção, aumento gradual de eficiência e otimização, avaliação periódica de impactos e elaboração de um processo de aprendizado.

O Plano ora apresentado, seguiu os devidos ritos processuais incluindo o da participação popular através da aplicação de questionários, reuniões temáticas e setoriais. O processo participativo foi associado ao técnico através dos diagnósticos, reuniões propositivas e de sistematização.

Diante de todo o exposto, encaminho o Plano em tela para apreciação e aprovação, reiterando os protestos de minha elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2019.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal